



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)**

**Data da reunião:** 26/08/2025  
**Presidente:** Senador Fabiano Contarato

**1ª Parte - EMENDAS AO PLDO 2026**

**Finalidade:** Discussão e votação das emendas a serem apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) referentes ao PLDO 2026 (PLN 2/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

**Relatora na CMA:** Senadora Leila Barros

**Anexos:** [Espelhos das sugestões de emendas apresentadas](#)

[Lista das sugestões de emendas apresentadas](#)

**2ª Parte - DELIBERATIVA**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 4786/2024</b>  <b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.  <b>Autoria:</b> Senador Sérgio Petecão  <u><a href="#">[tramitação]</a></u>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação com 5 emendas que apresenta	<p>O projeto institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA). O projeto tem nove artigos. O art. 1º determina seu objetivo, o de instituir a PNRDSA, e prevê que sua implementação deve ocorrer de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa. O art. 2º dispõe sobre os princípios da PNRDSA, como a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais; e seu alinhamento com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG). O art. 3º estabelece os objetivos da PNRDSA, incluindo incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; além de criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais. O art. 4º prevê os instrumentos de implementação da Política: capacitação e formação profissional; centros de inovação e valor agregado; incentivos à produção local; e criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia”. Diversas regras detalham operacionalização e objetivos dos instrumentos previstos. No art. 5º estão previstos os meios de financiamento e incentivos da PNRDSA, destacando-se incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica; bem como o apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica. O art. 6º traz regras para incentivo ao empreendedorismo comunitário e o art. 7º prevê os meios para implementação de parcerias estratégicas. Por fim, as ações de monitoramento e avaliação da PNRDSA proposta estão previstas no art. 8º.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com emendas para aperfeiçoar a técnica legislativa e alinhar as regras a leis e políticas vigentes, sem alterar o mérito da proposição. Segundo esclarece, os ajustes resultaram de consulta a órgãos do governo federal associados à matéria, como Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 4794/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Soraya Thronicke</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto visa acrescentar o Capítulo VI-A na Lei de Crimes Ambientais (LCA), com onze artigos (arts. 76-A a 76-K), estabelecendo duas modalidades de conversão de multa por crime ou infração administrativa ambiental – uma modalidade direta, na qual o autuado implementaria projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental; e outra indireta, mediante o aporte de recursos em fundo a ser criado com a finalidade de dispor de meios financeiros para a execução de projetos com os objetivos previstos para a conversão de multas. O texto propõe que as conversões de multas aplicadas até a edição da legislação terão desconto de 60%, independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da lei decorrente do PL. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que aprimora a técnica legislativa e, entre outros aspectos, busca sanar vício de constitucionalidade por iniciativa, no que se refere à instituição de uma Câmara Consultiva Nacional, nos termos do art. 76-F proposto pelo PL. Trata-se de criação de órgão da Administração Pública por parte do Poder Legislativo, violando o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal (CF). Para sanar esse vício, o substitutivo remove as menções à Câmara Consultiva Nacional, que teria a função de subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas. O texto também remove a sujeição do fundo privado e da instituição financeira gestora à realização de licitações públicas, prevista no art. 76-G da proposta inicial, por considerar essa previsão burocrática. O substitutivo prevê a inserção dos dispositivos em lei autônoma voltada à União, ao invés de inseri-los na legislação nacional, tendo em vista que a futura lei se limitará ao âmbito da União, cabendo aos demais entes federativos produzirem suas próprias leis sobre o tema, o que torna inconveniente tratar do tema na LCA. O relator amplia as hipóteses em que não se admitem as conversões de multas ambientais, passando a abranger os casos de infratores que usam trabalho infantil e de danos decorrentes do descumprimento de obrigações do licenciamento ambiental. Por fim, o substitutivo reduz o percentual de desconto previsto atualmente para até 50% do valor da multa, em contraponto aos 60% previsto inicialmente.</p> <p>1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 941/2024</b>  <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.  <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Margareth Buzetti	Pela aprovação com 1 emenda que apresenta	<p>O projeto dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. O texto determina que, na ausência de acordo sobre a custódia do animal de propriedade comum, o juiz definirá o compartilhamento equilibrado da custódia e das despesas de manutenção, exceto nas hipóteses de histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal. Presume-se como de propriedade comum o animal cuja maior parte da vida transcorreu durante o casamento ou união estável. É vedada a custódia compartilhada se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal. Nesses casos, o agressor perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra parte, sem indenização, e responderá por débitos pendentes. O PL determina que o tempo de convívio com o animal no compartilhamento de custódia considerará o ambiente adequado, as condições de trato, o zelo, o sustento e a disponibilidade de tempo das partes. As despesas ordinárias (alimentação e higiene) caberão à parte que estiver com o animal, enquanto outras despesas (veterinárias, internações, medicamentos) serão divididas igualmente. A parte que renunciar à custódia compartilhada perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra parte, sem direito a indenização, e responderá por débitos relativos ao compartilhamento pendentes até a data da renúncia. O projeto dispõe que o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia acarretará perda definitiva da posse e propriedade do animal em favor da outra parte, sem indenização, e extinção da custódia compartilhada. A perda também ocorrerá se for constatada, durante a custódia, casos de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal. A parte excluída responderá por débitos pendentes até a extinção da custódia. Por fim, o projeto determina a aplicação do Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (procedimentos especiais de família, especificamente das ações de família de natureza contenciosa) aos processos contenciosos de custódia de animais. A relatora propõe a aprovação com uma emenda para explicitar que a aplicação do CPC deve ser considerada subsidiária, de modo a evitar que as regras gerais do processo suplantem normas específicas da proposição.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 519/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru <a href="#">[Tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto altera o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (LCA) para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais. A pena atual, de detenção de três meses a um ano, e multa, seria majorada para reclusão de quatro a 16 anos, e multa. Ademais, o PL também acrescenta os §§ 3º e 4º para dobrar a pena aplicada se “o agente é proprietário do animal” e para estatuir a inafiançabilidade do crime. Por fim, o projeto revoga o § 1º-A do art. 32, que trata do mesmo crime, mas praticado contra cão ou gato, e cuja pena estabelecida é de dois a cinco anos de reclusão e multa. O referido parágrafo foi incluído na LCA pela Lei 14.064/2020.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que, preservando a intenção do projeto de estender seu alcance a todos os animais e não apenas a cães e gatos, equipara a proteção penal atualmente prevista para esse grupo (reclusão de 2 a 5 anos e multa), mantém o agravante pela morte do animal e introduz uma nova causa de aumento quando o agente for tutor ou proprietário. Prevê-se, ainda, a possibilidade de o juiz impor proibição da guarda. A relatora registra que os patamares são mais adequados, tendo em vista possíveis distorções das penas previstas no projeto. Ademais, o substitutivo promove ajustes para preservar no texto da LCA, como tipo penal autônomo, a realização de tatuagens e colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos, conduta criminalizada pela recente Lei 15.150/2025, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).